



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000655-87.2025.8.26.0521, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VICENTE BRUNO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000655-87.2025.8.26.0521

Agravante: Vicente Bruno de Lima

Agravado: Ministério Público

Comarca: Sorocaba

Voto nº 21.787

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Uso de telefone celular durante trabalho externo – Recurso defensivo – Depoimentos dos agentes penitenciários firmes e coesos – Falta disciplinar bem demonstrada – Conduta praticada que se amolda ao artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal – Interrupção do lapso temporal para a progressão de regime – Entendimento da Súmula nº 534, do c. STJ – Perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Vicente Bruno de Lima** contra a r. decisão reproduzida a fls. 48/49, em que o Juiz de Direito homologou a falta disciplinar de natureza grave, datada de 29/11/2024, determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

Inconformado, pugna p agravante pela absolvição por insuficiência probatória. Aduz, também, que o fato é atípico e a conduta em questão não configuraria falta grave.

Oferecida contraminuta (fls. 55/57) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 58), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-

se pelo desprovimento do agravo (fls. 69/70).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta do Procedimento Apuratório Disciplinar decorrente do Comunicado de Evento nº 0398/2024, da Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro, de Sorocaba, que no dia 29/11/2024, por volta das 12h12, policiais militares informaram, via telefone, que VICENTE fazia uso de telefone celular durante trabalho externo, próximo à rodoviária e foi flagrado em chamada de vídeo com outros detentos. Segundo os agentes, VICENTE disse que teria tomado emprestado o aparelho de um funcionário da Empresa CSN que presta serviço para a Prefeitura de Sorocaba. O funcionário, por sua vez, disse que estava em horário de almoço e não acompanhava visualmente os detentos.

Ouvido na sindicância, o reeducando negou a conduta a ele imputada. Afirmou que no dia dos fatos foi liberado com outros detentos, por volta das 7h00, para realizar trabalho externo em favor da Prefeitura de Sorocaba. Por volta das 12h00 estava realizando serviço de jardinagem em via pública, próximo à Rodoviária de Sorocaba. Alegou que houve um roubo na rodoviária e foi abordado por policiais militares que teriam dito que “*ganharam o dia*” e o conduziram de volta à Penitenciária. Afirmou que nada disse a respeito na audiência de custódia porque não teria sido indagado (fl. 31).

Efetivamente, a negativa do reeducando não convence, encontrando-se dissociada do acervo probatório.

Assim é que, o fato foi integralmente confirmado pelos agentes penitenciários Mayke William dos Santos e

Jailson Epifânio de Oliveira (fl. 30).

Sabe-se que as declarações dos funcionários públicos merecem credibilidade, já que gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, assim já se manifestou este egrégio Tribunal:

Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados) (Agravo em Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Penteado Navarro, j. em 03/04/2014).

Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido (Agravo em execução nº 0056477-63.2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Tristão Ribeiro, j. em 28/07/2011).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prática de falta grave – Recurso da defesa – Absolução da falta disciplinar – Improcedência – Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são suficientes para a comprovação dos fatos constantes no comunicado de evento – Infração bem caracterizada – Pretendido o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios – Acolhimento em parte – Quanto à comutação e indulto, por se tratar de benefícios cujos requisitos emanam de Decreto Presidencial, atinentes a questão futura e incerta, deverão ter seus requisitos

analisados por ocasião de sua concessão – Sendo assim, de rigor afastar a interrupção do prazo para fins de comutação e indulto – Agravo parcialmente provido (Agravo em Execução nº 0001947-32.2018.8.26.0496, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. em 28.06.2018).

Efetivamente, não há nos autos qualquer indício de que os agentes teriam motivo qualquer para imputar falsamente ao acusado a prática acima descrita.

De outra banda, a jurisprudência assentou entendimento que a posse de aparelho celular constitui falta disciplinar de natureza grave, independentemente de a conduta do sentenciado ocorrer no interior do estabelecimento prisional ou durante a realização de trabalho externo.

A propósito:

Agravo em Execução Penal – Posse de aparelho celular e carregador durante a execução de trabalho externo – Pretensão à reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave – Pleito de absolvição fundado em erro inevitável – Afastamento – Cientificação do reeducando quanto às leis e normas regulamentares desde o seu ingresso no estabelecimento prisional – Correto o reconhecimento da falta grave tipificada no art. 50, VII, da LEP – Recurso improvido (Agravo de Execução Penal 0009183-77.2024.8.26.0026; Relator Juscelino Batista; 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 11/12/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Recurso defensivo - Falta disciplinar. Pleito de absolvição por ausência de provas. Pedido subsidiário de absolvição por atipicidade da conduta supostamente praticada. Recurso improvido. Homologada a prática da falta grave pelo agravante, em razão de uso de

telefone celular durante o trabalho externo. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para manter a condenação; e (ii) a conduta praticada se amolda ao artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal. Procedimento disciplinar regularmente desenvolvido que comprovou a prática da falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante, em razão da posse de um aparelho celular. Inteligência do artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal. Decisão mantida. Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020 (Agravado de Execução Penal 0012473-30.2024.8.26.0502; Relator Pinheiro Franco; 5ª Câmara de Direito Criminal TJSP; j. em 02/12/2024).

No mesmo sentido, a palavra do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Ademais, segundo entendimento firmado nessa Corte, configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, dentro do presídio, ou mesmo fora do estabelecimento prisional, durante a realização do trabalho externo, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade. Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020). 2. Agravado regimental desprovido. (AgRg

no HC n. 861.264/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/12/2023.) De igual sorte: AgRg no HC n. 876.198, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 06/02/2024; RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020; HC n. 286.362/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3/5/2016. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. (STJ HC: 906368, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado: 23/04/2024) (grifo nosso).

Destarte, uma vez comprovada a prática da infração disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, agiu com acerto o d. Magistrado de Primeiro Grau ao determinar a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal e a Súmula nº 534, do c. STJ.

É certo, ainda, que a regressão cautelar ao regime fechado encontra ressonância na homologação da falta disciplinar.

Por derradeiro, escoreita a imposição da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, fração que se mostra compatível com a gravidade da falta cometida.

Com efeito, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, o juiz deve observar, ao fixar a abrangência da perda de dias remidos, o disposto no artigo 57 do mesmo diploma normativo, que elenca como critérios “*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do*

faltoso e seu tempo de prisão”.

No caso em exame, a falta disciplinar praticada pelo agravante se reveste de elevada gravidade, porquanto a posse de telefone celular subverte a função preventiva da pena.

Nada há, pois, a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator